



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.001556/00-43
Recurso nº. : 127.789
Matéria : CSLL - Ex: 1997
Recorrente : CARREFOUR PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de abril de 2002
Acórdão nº. : 101-93.811

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - O § 6º do art. 195 da Constituição Federal estabelece que as contribuições sociais somente podem ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituídas ou modificadas.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ADIÇÃO DE VALORES REFERENTES A JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. O parágrafo 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 determina que os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A revogação deste dispositivo só passou a ter efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto, para os fatos geradores ocorridos durante a vigência, o dispositivo revogado era aplicável conforme o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CARREFOUR PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 13808.001556/00-43
Acórdão n.º : 101-93.811

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13808.001556/00-43
Acórdão n.º : 101-93.811

3

RECURSO N.º : 127.789
RECORRENTE : CARREFOUR PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

CARREFOUR PARTICIPAÇÕES S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 190/230, da decisão prolatada às fls. 181/186, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Contribuição Social, fls. 102.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração (fls. 103), a seguinte irregularidade:

"01 - ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PAGOS OU CREDITADOS.

O contribuinte deixou de adicionar o valor dos juros pagos a título de remuneração do capital próprio, conforme demonstrado através de Termo de Constatação e Verificação Fiscal, específicos.

Enquadramento Legal: Art. 9º, § 10, da Lei nº 9.249/95; art. 19, da Lei nº 9.249/95; art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 109/139.



A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, conforme decisão nº 002587, de 15/08/00, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL*

Ano-calendário: 1996

Inconstitucionalidade. Os órgãos administrativos não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional ou ilegal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão monocrática, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/07/01 (protocolo às fls. 190), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o art. 10 da Lei nº 9249/95, somente produziu efeitos, no que se refere à indedutibilidade da TJLP da base de cálculo da CSLL, a partir de 27/03/96, fato que torna inexigível o débito relativo ao período de apuração do mês de março de 1996;
- b) que o prazo de noventa dias previsto no dispositivo constitucional, delimita no tempo a eficácia da norma legal, retirando do seu alcance o período anterior àquele em que sua eficácia é constitucionalmente prevista;
- c) que a fiscalização não poderia ter cobrado a contribuição social nos moldes da Lei nº 9249/95, no mês de março/96, tal como previsto em seu art. 9º, § 10;
- d) que, tendo sido a Lei 9249/95, publicada em 27/12/95, a sua eficácia somente aconteceu em 27/03/96;
- e) que a legislação instituidora da CSLL não impede a dedução de despesas gerais havidas pelas pessoas jurídicas para a consecução do seu objeto social, na apuração de sua própria base de cálculo;

- f) que, com o fim da correção monetária das demonstrações financeiras, apesar da existência de um tímido índice inflacionário, houve a necessidade de um mecanismo que remunerasse o patrimônio líquido, também dedutível da base de cálculo do IRPJ e CSLL;
- g) que o art. 9º da citada lei, previu que as pessoas jurídicas poderiam deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados aos sócios, a título de remuneração do capital próprio. Contudo, foi limitado o direito, permitindo a dedução apenas para efeitos de IRPJ e não para a CSLL;
- h) que o próprio governo federal, no ano posterior ao da publicação da malfadada lei, como um ato de reconhecimento do aumento indevido da carga tributária, revogou expressamente o art. 9º, § 10 da Lei 9249/95, com a edição da Lei nº 9.430/96;
- i) que a Lei 9430/96, acabou por convalidar o procedimento adotado pela recorrente, que, por ocasião da elaboração da declaração de rendimentos, desconsiderou as determinações constantes do dispositivo legal dito infringido em razão de sua revogação pela legislação posterior;

Conclui com o pedido da anulação integral da exigência fiscal.

Às fls. 266, o despacho da DRF em São Paulo - SP, com encaminhamento do presente recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância, trata da contribuição social sobre o lucro líquido relativa ao ano-calendário de 1996, em razão da não dedutibilidade dos juros incidentes sobre o capital próprio, nos termos do artigo 9º, parágrafo 10, da Lei nº 9.249/95.

Em seu recurso, a recorrente argumenta que a Lei nº 9.249/95, ao modificar a base de cálculo da contribuição social, ofendeu o princípio constitucional da anterioridade.

Com efeito, a Lei 9.249, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 1995, e, em seu artigo 9º, parágrafo 10, alterou a base de cálculo da citada contribuição, *verbis*:

"Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 10 – O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido."



Referida modificação, de acordo com o disposto no art. 195, § 6º da Lei Maior, somente poderia ser aplicada após o decurso do prazo de noventa dias, ou seja, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em virtude da aplicação da lei modificada não poderia ser exigida antes do mês de abril de 1996.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 195.333-1 – CE, O § 6º, consolidou esse entendimento, conforme depreende-se na ementa abaixo transcrita:

“Recurso Extraordinário nº 195.333-1 – Ceará

Relator: Ministro Marco Aurélio

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ANTERIORIDADE MITIGADA. ALCANCE. PRAZO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. O disposto no § 6º do artigo 195 da Carta Política da República há de merecer interpretação consagradora do objetivo maior colimado. Visa a possibilitar aos contribuintes precatarem-se quanto aos parâmetros da obrigação tributária. A norma alcança não só a instituição do tributo como também qualquer alteração que se lhe introduza. Isto decorre da inserção do vocábulo ‘modificado’. Necessidade constitucional de observação do preceito quanto à fixação de nova data para recolhimento do tributo. (Revista Dialética do Direito Tributário nº 25, pág. 174)”

Deve-se ressaltar ainda, que a Lei nº 8.981/95, determinou que o fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido seria mensal e o pagamento do imposto deveria ser efetuado na medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos, como disposto nos artigos 25, 27, 28 e 57, abaixo transcrito:

“Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será



devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 26 – As pessoas jurídicas determinam o imposto de renda segundo as regras aplicáveis ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Art. 27 – Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no artigo 17.

(...)

Art. 57 – Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.”

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 88, inciso XXVI, foi revogado o § 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95. O artigo 87, acertadamente previu que:

“Art. 87 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.”

Assim, os efeitos financeiros referidos no artigo 87, acima transcrito, dizem respeito aos tributos e contribuições a serem pagos trimestralmente, em substituição do pagamento mensal, ou seja, o fato gerador, em vez de mensal passou a ser trimestral a partir de 1º de janeiro de 1997.



O dispositivo acima transcrito não tem a força de revogar os comandos insertos nos artigos 26, 27, 28 e 57 da Lei nº 9.891/95, a qual estabeleceu fatos geradores mensais e produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995 e vigorou até 31 de dezembro de 1996.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que **“não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”**. Nesse sentido, o art. 144 do Código Tributário Nacional determina que:

“Art. 144 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

Dessa forma, o parágrafo 10, do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95, apesar de ter sido posteriormente revogado, enquanto permaneceu em vigor deve ter reconhecida a sua validade, bem como a aplicabilidade nos termos estabelecidos na norma legal.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme depreende-se dos acórdãos abaixo:

Acórdão n.º 101-93.291 de 05 de dezembro de 2000 –
Relator: Kazuki Shiobara

“PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU – A decisão de 1º grau que observa a orientação estabelecida em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal não merece qualquer reparo.

NORMAS PROCESSUAIS - OPÇÃO POR VIA JUDICIAL - A opção do sujeito passivo pela via judicial, impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa relativamente ao mesmo litígio, inclusive quanto à exigência de multa de lançamento de ofício.



CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - BASE DE CÁLCULO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO - Nos meses de outubro e novembro de 1996 estavam em vigor o parágrafo 10, do artigo 9º., da Lei nr. 9.249/95 que mandava adicionar ao lucro líquido, o montante dos juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio, para determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. No mês de dezembro de 1996 entrou em vigor o artigo 87 da Lei nr. 9.430/96.”

Acórdão n.º 101-93.485 de 19 de junho de 2001 – Relator: Kazuki Shiobara

“PRELIMINAR. LANÇAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VIGÊNCIA. As contribuições sociais só poderão ser exigidas, após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado (Acórdão unânime da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, RE nº 195.333-1/CE, Relator Ministro Marco Aurélio).

CSLL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. ADIÇÃO DE VALORES REFERENTES A JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. O parágrafo 10, do artigo 9º da Lei nº 9.249/95 determina que os juros sobre o capital próprio devem ser adicionados a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. A revogação deste dispositivo só passou a ter efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1997 e, portanto, para os fatos geradores ocorridos durante a vigência, o dispositivo revogado era aplicável conforme o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pelo Senado Federal, a autoridade administrativa deve zelar pelo cumprimento das leis em vigor.”



Processo n.º : 13808.001556/00-43
Acórdão n.º : 101-93.811

11

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas relativas aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ